

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 141/71

Aprovado em 26/4/71

Favorável à matrícula no curso superior com base na Portaria Ministerial nº 869/68, a portadora de diploma expedido pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico.

PROCESSO CEE - N° 1.034/70

INTERESSADO - NAILDA NAIR BOCCUCCIA FERNANDES.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. Nailda Nair Boccuccia Fernandes, portadora de diploma de curso da Educação Musical, expedido pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, registrado sob nº 6.195, no Ministério da Educação e Cultura e conferido nos termos da Portaria Ministerial nº 212, embora não tenha feito os cursos ginásial e colegial, inscreveu-se para prestar o concurso de habilitação ao ingresso na Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga.

2. O diretor da Faculdade enviou consulta a este Conselho, a fim de saber se "à vista dos documentos apresentados, o pedido da interessada encontra amparo legal".

3. Os documentos referidos são estes:

a) Diploma de habilitação, por haver sido aprovada nos exames finais, do Curso de Especialização de Canto Orfeônico, expedido pelo Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, reconhecido pelo Decreto Federal nº 22.814, de 28 de março de 1947, da Presidência da República;

b) Cópia fotostática do certificado de registro definitivo de Professor de Educação Musical, nº 6.195, Processo número 6.208/62, expedido pelo Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, para lecionar nos cursos pré-primário, primário e médio.

4. O processo foi enviado, inicialmente, ao exame da Câmara do Ensino Superior, a qual pediu o pronunciamento prévio da Assessoria, que, por sua vez, propôs uma diligência para junta da, em termos legíveis, do currículo do curso feito pela in

interessada, após o que as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio deveriam opinar sobre a equivalência dos estudos realizados pela interessada aos do I e II ciclos do ensino médio.

5. A diligencia foi cumprida.

A fotocópia do diploma do curso feito no Conservatório Paulista de Canto Orfeônico, mostra que o documento foi registrado sob nº 793, à folhas 116, verso, do livro nº 5, do citado Conservatório e também à folhas 29, do livro nº 18 de registros do Curso de Canto Orfeônico, no Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, onde tomou o número 2.120, além do registro de professor especializado no Ministério da Educação e Cultura, a que aludimos no parágrafo três, letra b, deste parecer.

6. O curso em tela abrangia as seguintes disciplinas:

- 1 - Didática do Ritmo
- 2 - Didática do Som
- 3 - Teoria do Canto Orfeônico
- 4 - Prática de Regência
- 5 - Didática do Canto Orfeônico
- 6 - Prática do Canto Orfeônico
- 7 - Psicologia Educacional
- 8 - Biologia Educacional
- 9 - História da Educação Musical
- 10 - Organologia e Organografia
- 11 - Filosofia Educacional
- 12 - Técnica Vocal
- 13 - Fisiologia da Voz
- 14 - Apreciação Musical
- 15 - Prosódia Musical
- 16 - Didática da Teoria Musical
- 17 - Etnografia Musical e Pesquisa Folclórica
- 18 - Terapêutica pela Música
- 19 - Educação Esportiva
- 20 - Coordenação Orfeônica Escolar

e, nesse conjunto de disciplinas, a interessada foi aprovada, nos exames finais, com a média geral sete, vírgula oitenta e seis, no ano de 1955.

7. Ressalta aos olhos que o quadro curricular ora transcrito não tem nenhuma analogia com o currículo dos cursos de nível médio, I e II ciclos, embora possa ser passível de apreciação a sua equivalência. Contudo, aqui também haveria uma dificuldade, de /12

vez que não se tem nenhum informe a respeito da carga horária e do número de séries em que tais disciplinas foram ou eram ministradas, no Curso de Professores de Canto Orfeônico.

8. A matéria, no entanto, deve ser examinada à luz de outro documento, qual seja a PORTARIA MINISTERIAL N° 869, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1968, cujos tédios são estes

"O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando que, segundo o parecer n° 369, de 6 de julho de 1966, publicado na Documenta 56, pág. 71, o Conselho Federal de Educação estruturou o currículo do ciclo artístico de modalidade musical; considerando que o currículo do antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ultrapassava, em extensão e profundidade, as disciplinas musicais do referido ciclo artístico de modalidade musical; considerando que, de acordo com o artigo 30, da antiga Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico (Decreto-lei n° 9.494, de 22 de julho de 1946), exigia-se, para ingresso no curso de formação de professor de canto orfeônico, o certificado de conclusão do segundo ciclo em Conservatório de Música o que implicava em conclusão do ciclo ginásial; considerando que, na forma do artigo 31 da mesma Lei Orgânica, o ingresso no curso de preparação ao curso de formação de professores de educação musical só se fazia mediante a prova de conclusão do curso ginásial; e considerando que há numerosos professores diplomados pelo antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico desejosos de continuar seus estudos em escolas superiores,

RESOLVE:

para efeito de ingresso em escola superior, são considerados válidos, como certificados de conclusão do ciclo colegial, os diplomas expedidos pelo antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e pelos Conservatórios a ele equiparados, na forma da lei",

9. Os grifos são nossos.

A vigência da Portaria Ministerial ne 869, ora transcrita, as segura aos portadores de diplomas de educação musical, expedi

dos na conformidade da legislação vigente àquela época pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeónico, ou pelos estabelecimentos congêneres a ele equiparados, o direito da prestação de vestibulares para o ingresso em escola de nível superior.

10. O Conservatório Paulista de Canto Orfeónico, conforme já as sinalamos no parágrafo três, era equiparado, para todos os e feitos ao Conservatório Nacional. Logo, os diplomas por ele conferidos, enquanto perdurar a vigência da citada Portaria Ministerial nº 869, asseguram aos seus portadores o direito de inscrição nos exames vestibulares para qualquer curso de nível superior.

Nosso voto, ante o exposto,

é no sentido de que o diploma exibido pela interessada é válido, para fins de inscrição nos exames vestibulares e de ingresso, se classificada, na Faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga, enquanto vigir a Portaria Ministerial nº 869, baixada na conformidade do Parecer 369, de 6 de julho de 1966, do Conselho Federal de Educação

Dê-se ciência ao consulente do inteiro teor deste Parecer.

Sala das sessões das CREPM, em 12 de abril de 1971. Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA